

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	10
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	34
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	35
Expediente	36

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 33.**

DATA: 25/08/2025 PERÍODO: 18/08/2025 a 22/08/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTEProcesso: 1.00.001.000140/2025-89 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 18/08/2025
Interessado: JOSE RAIMUNDO LEITE FILHOProcesso: 1.00.001.000141/2025-23 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 18/08/2025
Interessada: PR-RR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMAProcesso: 1.00.000.004245/2025-17 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 19/08/2025
Interessado: PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERALProcesso: 1.00.001.000142/2025-78 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 20/08/2025
Interessado: SERGIO GARDENGHI SUIAMA

Processo: 1.00.001.000143/2025-12 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 20/08/2025
Interessada: PR-BA/PR-BA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

Processo: 1.00.001.000144/2025-67 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 20/08/2025
Interessada: PR-AL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Processo: 1.00.001.000145/2025-10 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 21/08/2025
Interessada: PR-PE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Processo: 1.00.001.000146/2025-56 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 22/08/2025
Interessada: POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 8, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Transforma o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (GACEC-TRAP) em Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (GECEC-TRAP) e designa integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 57, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024, resolve:

Art 1º Transformar o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (GACEC-TRAP) em Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (GECEC-TRAP), conforme Seção IV da Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 2º Designar os seguintes membros do Ministério Público Federal, para a composição do GECEC-TRAP, até 30 de junho de 2026:

- ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
- ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
- EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
- EMERSON KALIF SIQUEIRA
- GUSTAVO NOGAMI
- JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA (COORDENADORA)
- KELSTON PINHEIRO LAGES
- LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
- LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- MÁRCIO ANDRADE TORRES
- MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA
- MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
- PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
- PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA (COORDENADOR-ADJUNTO)

- RENAN PAES FELIX
- ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- ROSANE CIMA CAMPIOTTO
- SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
- STELLA FÁTIMA SCAMPINI

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 227, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

PGR-00314756/2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e

legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Juízo Federal da 3ª VF de Passo Fundo/RS encaminhou cópia do processo Nº 5004143-83.2024.4.04.7104 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Objeto: Acompanhar as tratativas voltadas a eventual celebração de acordo nos autos da Apelação Cível 0013804-24.2011.4.01.3900, tendo em vista proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal de redução da multa e apresentação de relatório acerca do cumprimento das normas de acessibilidade em agências da Caixa no Estado do Pará. Câmara/PFDC: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas, possibilita a evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da redução da litigiosidade e que as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidos de forma célere e efetiva;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como viabilizar os mecanismos de autocomposição;

RESOLVE, por meio da presente portaria, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com o tema: Acompanhar as tratativas voltadas a eventual celebração de acordo nos autos da Apelação Cível 0013804-24.2011.4.01.3900, tendo em vista proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal de redução da multa e apresentação de relatório acerca do cumprimento das normas de acessibilidade em agências da Caixa no Estado do Pará.

Por fim, DETERMINO:

i) junte-se aos autos: (a) cópia dos autos 0028868-11.2010.4.01.3900, referentes à execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com base no termo de ajustamento de conduta; (b) cópia dos autos 0013804-24.2011.4.01.3900 que tratam dos embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal; (c) cópia do relatório de acessibilidade enviado pela Caixa Econômica Federal.

ii) PFDC: oficie-se à Procuradoria Federal dos Direitos, com o escopo de obter orientação acerca da viabilidade da celebração de acordo no bojo da Apelação Cível 0013804-24.2011.4.01.3900.

Cumpra-se.

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 71, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Retificação D.O. de 25.08.2025. Página 165, recebido em 25 de agosto de 2025), vem

RETIFICAR, nos seguintes termos, a Portaria PRE/RJ nº 70, de 22 de agosto de 2025, publicada no DMPF-e nº 156/2025 – EXTRAJUDICIAL, de 25/08/2025, em que se lê: PORTARIA PRE/RJ N. 70/2025

Leia-se: PORTARIA PRE/RJ N. 71/2025

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH nº 1358/2025, recebido em 22 de agosto de 2025).

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de setembro de 2025, o Promotor de Justiça WALDEMIRO JOSE TRÓCILO JUNIOR para atuar junto à 106ª Promotoria Eleitoral, situada em Itaocara, em virtude da remoção da Promotora de Justiça Fernanda Caroline Pelisser.

Indicar, com eficácia a contar de 1º de setembro de 2025, o Promotor de Justiça FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR para atuar junto à 112ª Promotoria Eleitoral, situada em Miracema/Laje do Muriaé, em virtude da remoção da Promotora de Justiça Fernanda de Carli da Silva Tome.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 19/2024/MPF/PR/AM/1º OFÍCIO, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

INSTAURA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a criação e fortalecimento dos Comitês Municipais de Prevenção ao Óbito Materno, Infantil e Fetal nos municípios de Barcelos, Eirunepé, Manaquiri e Tapauá, considerando as taxas de mortalidade infantil (óbitos de crianças menores de 1 ano) e materna (óbitos de mulheres durante a gravidez, parto ou puerpério).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF. artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ª CCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que a Lei 8.080/1990 dispõe que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (artigo 2º) e que se trata, portanto, de garantia a ser implementada por meio do acesso universal e da integralidade da assistência (“serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos”), conforme o artigo 7º, incisos I e II, do referido diploma legislativo.

7. que, de forma similar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC- internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 591/1992) reconhece “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (artigo 12).

8. que, em consonância com o quadro normativo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), conceitua a prerrogativa em questão como “o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social” (artigo 10).

9. que o direito à saúde impõe comportamentos prestacionais ao Estado, abrangendo ações: (i) preventivas, o que exige a organização e planejamento dos serviços; (ii) de tratamento, mediante a adoção de medidas farmacológicas e não farmacológicas eficientes (exigência de estrutura hospitalar e de insumos); e (iii) regulação adequada do sistema, inclusive no que concerne aos agentes privados.

10. a gravidade da situação da assistência à saúde, em especial os índices de mortalidade infantil (óbitos de crianças menores de 1 ano) e materna (óbitos de mulheres durante a gravidez, parto ou puerpério), que são indicadores cruciais da qualidade dos serviços de saúde e das condições de vida de uma população, e que as altas taxas refletem precárias condições de saúde e baixo nível de desenvolvimento social e econômico, com particularidades na região Norte do Brasil;

11. o Parecer Técnico "MUNICÍPIOS COM MAIORES ÍNDICES DE MORTALIDADE MATERNA E INFANTIL NO AMAZONAS, 2024" da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - Dra. Rosemary Costa Pinto (FVS-RCP/AM), que aponta a necessidade urgente de intervenções nos municípios de Barcelos e Eirunepé para mortalidade infantil, e Manaquiri e Tapauá para mortalidade materna;

12. que uma das estratégias para a redução da mortalidade materna, infantil e fetal adotadas pelo Brasil é a implantação de Comitês Estaduais e/ou Municipais, que realizam a análise de todos os óbitos maternos e apontam medidas de intervenção para sua redução, conforme o "Manual dos Comitês de Mortalidade Materna" publicado pelo Ministério da Saúde em 2009, 3ª edição, 1ª reimpressão;

13. que esses comitês exercem um importante papel de controle social, com o objetivo de identificar a magnitude da mortalidade materna, suas causas e fatores determinantes, e propor medidas que previnam novas mortes, contribuindo para a melhoria da informação sobre o óbito materno e avaliando os resultados da assistência prestada às gestantes, sendo fundamentalmente interinstitucionais e multiprofissionais, com atuação técnico-científica, sigilosa, não-coercitiva ou punitiva, e função eminentemente educativa e de acompanhamento da execução de políticas públicas;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a criação e fortalecimento dos Comitês Municipais de Prevenção ao Óbito Materno, Infantil e Fetal nos municípios de Barcelos, Eirunepé, Manaquiri e Tapauá, considerando as taxas de mortalidade infantil (óbitos de crianças menores de 1 ano) e materna (óbitos de mulheres durante a gravidez, parto ou puerpério).

Ante o exposto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, publicando-se a Portaria;

2. Expeça-se ofício às Secretarias Municipais de Saúde dos municípios de Tapauá, Manaquiri, Eirunepé e Barcelos, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias: a) dados mais recentes de mortalidade materna e infantil no município; b) o plano de ação detalhado contendo as medidas já implementadas, as que estão em execução e as que serão planejadas e executadas, com seus respectivos cronogramas e indicadores de acompanhamento, visando à reversão ou minimização do cenário desfavorável de mortalidade materna e infantil; c) se foi criado o Comitê Municipal de Prevenção ao Óbito Materno, Infantil e Fetal.

3. Expeça-se ofício à SES/AM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: (i) quais municípios do Estado do Amazonas não possuem Comitê de Prevenção ao Óbito Materno e Infantil; (ii) o plano de ação detalhado visando à reversão ou minimização do cenário desfavorável de mortalidade materna e infantil nos municípios do Amazonas, em especial, nos municípios de Barcelos, Eirunepé, Manaquiri e Tapauá;

4. Comunique-se à Coordenação de Acompanhamento de Saúde Indígena (COASI) da FUNAI a instauração do presente PA.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão descrita no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que consagrou, em sede legislativa, a previsão do acordo de não persecução penal, como instrumento de justiça penal negociada, cuja condução é feita pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal;

CONSIDERANDO que na ação penal nº 1013114-73.2023.4.01.3312 veiculou-se pretensão punitiva em face de C.B.S.C., imputando-lhe, sinteticamente, o crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de se firmar acordo de não persecução penal;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como objeto "promover tratativas no sentido de firmar acordo de não persecução penal com a investigada, pela prática dos fatos a ela imputados nos autos tombados sob o nº 1013114-73.2023.4.01.3312".

Desde já, determino a notificação da investigada para que, no prazo de 10 (dez) dias, e, necessariamente, por meio de advogado (juntar o respectivo instrumento de procuração) informe se tem interesse na celebração de acordo de não persecução criminal, submetendo-se às seguintes condições:

a) confessar formal e circunstanciadamente a prática do crime descrito;

b) comprovar a reparação integral do dano ou o início do pagamento dos valores devidos à Caixa Econômica Federal (por exemplo, em regime de parcelamento do débito);

c) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), podendo ser parcelada em até dez vezes, a ser paga em até 5 (cinco) dias úteis após a formalização do acordo OU prestar serviços à comunidade ou a entidade pública comunitária, pelo prazo de 04 (meses) meses, em favor de entidade pública a ser designada pelo juízo da execução

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PGR Nº 125, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Inquérito Civil Público para apurar notícia de irregularidade na construção do estabelecimento Gilmar Matias de Souza/Bar e Boate Night Club, localizado às margens da BR-482, no Município de Guaçuí, próximo ao Trevo sentido Dores do Rio Preto, o qual não observou a distância mínima de 5 metros da faixa de domínio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a representação formulada por EDAELES APARECIDA LOPES MOREIRA TRISTAO perante a Ouvidoria do MPES, via OUV2023111828, e encaminhada pelo Ministério Público do Espírito Santo (processo GAMPES nº 070.475.747-86), noticiando suposta irregularidade na construção do estabelecimento GILMAR MATIAS DE SOUZA/BAR E BOATE NIGHT CLUB, localizado às margens da BR-482, no Município de Guaçuí, próximo ao Trevo sentido Dores do Rio Preto, o qual não teria observado a distância mínima de 5 metros da faixa de domínio, não edificável, definida na Resolução nº 07/2021;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar acerca dos fatos narrados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou, por meio do Ofício nº 69867/2024/SRE – ES, datado de 09/04/20124, que, após o conhecimento do ofício encaminhado pelo MPF, instaurou o processo 50617.000444/2023-70 para apurar a denúncia de ocupação irregular no km 109,7 da BR-482/ES;

CONSIDERANDO que, em visita in loco, a equipe técnica do DNIT constatou a ocupação irregular e emitiu a Notificação S.R. 00018 ANO 2023, encaminhada por meio do Ofício Nº 116592/2023/UL - VITÓRIA - ES/SRE – ES, com Comprovante do AR Ofício Nº 116592/2023;

CONSIDERANDO que a equipe técnica emitiu novo Auto de Infração S.R. 00018 ANO 2023, com multa simples, por meio do Ofício Nº 176412/2023/UL - VITÓRIA - ES/SRE - ES, o qual, no entanto, não foi entregue ao destinatário, conforme comprovante de devolução dos Correios;

CONSIDERANDO que, segundo o DNIT, foi solicitado apoio à Polícia Rodoviária Federal por meio do Ofício nº 66855, em razão do insucesso das notificações via Correios e do risco à integridade física da equipe de campo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Guaçuí informou, por meio do Ofício nº OF/PMG/SMGAI/329/2024, que a obra edificada encontra-se em faixa de domínio, bem como que não consta Inscrição Municipal da empresa e nem alvará de construção, uma vez que, na época, as edificações foram construídas em área rural, sendo a empresa, enquanto MEI, dispensada de alvará, licença e autorização;

CONSIDERANDO que, oficiado para informar se houve a desocupação da faixa de domínio e/ou manifestação do notificado no processo administrativo nº 50617.000444/2023-70, o DNIT informou através do Ofício nº 130193/2025/SRE – ES que, diante do não atendimento da notificação pelo ocupante e tendo sido adotadas todas as diligências administrativas pertinentes, o processo 50617.000444/2023-70, instaurado para apurar a denúncia de ocupação irregular no km 109,7 da BR-482/ES, foi encaminhado à Procuradoria Federal Especializada para adoção das providências judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, instado novamente a se manifestar sobre o efetivo ajuizamento da ação judicial, o DNIT informou mediante o Ofício nº 207622/2025/SRE - ES que, após análise do Núcleo Nacional de Desapropriação (NDESP), vinculado à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT, foi exarada a Nota nº 00024/2025/APO/NDESP/PFE-DNIT/PGF/AGU, determinando a devolução dos autos à Superintendência Regional do DNIT/ES para instrução com os seguintes documentos: i) Projeto geométrico da rodovia completo ou, ao menos, contemplando o trecho objeto da ocupação irregular (devendo ser tentada a obtenção junto ao DER-ES); ii) Croqui de identificação da ocupação irregular, contendo expressamente a largura da faixa de domínio (informação ausente no croqui de ID 20800938); iii) Croqui comparativo entre a ocupação e o projeto (caso este seja obtido); iv) Cópia da eventual Declaração de Utilidade Pública (DUP) do trecho da rodovia em questão; v) Avaliação da parcela da faixa de domínio irregularmente utilizada, com estimativa do valor necessário para a demolição da construção e a recomposição integral da área, para fins de definição do valor da causa;

CONSIDERANDO que, no mesmo Ofício, o DNIT informou que já foram adotadas no mês de junho as seguintes providências: i) expedição de nova notificação ao ocupante, conforme Ofício nº 153892 (ID 21533888), aplicando multa em dobro e concedendo prazo de 10 (dez) dias corridos para desocupação voluntária da faixa de domínio, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa; ii) consulta ao DER/ES, por meio do Ofício nº 154965 (ID 21544050), solicitando o projeto geométrico da BR-482/ES, no Km 109,7, Guaçuí/ES;

CONSIDERANDO as informações prestadas e a necessidade de cumprimento das diligências administrativas pendentes para viabilizar o ajuizamento da ação judicial;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.000176/2024-94 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais e, desde já, determino que:

1. Designe-se como Secretário deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor Rafael Carvalho Tavira Santos;
2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;
3. Após, acautelem-se os autos em secretaria por 60 (sessenta) dias a fim de aguardar o cumprimento das diligências administrativas necessárias à promoção da medida judicial pertinente, ao término do qual deverá ser realizada nova conclusão.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PORTARIA PRE/ES Nº 170, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 2124172/2025, RESOLVE:

DESIGNAR Promotora de Justiça para o exercício da função eleitoral na 55ª Zona Eleitoral, no período especificado abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	55ª	Vila Velha	22/08/2025 a 29/08/2025	Kennia Gallon Kirmse Smarçaro Título de Eleitor: 19632051430	Afastamento da titular

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 52/2º OF AMBIENTAL, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPPF;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o que dispõe o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que a Lei Complementar nº 140/2011 dispõe sobre a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

Considerando que não se busca, com a presente iniciativa, conflitar ou sobrepor-se à atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, razão pela qual se delibera pela autuação de procedimento administrativo de acompanhamento e não de inquérito civil, assegurando-se, assim, a cooperação institucional e a complementariedade das atribuições;

Considerando que, em decorrência de falhas técnicas apresentadas na UHE Colíder, a concessionária promoveu o rebaixamento emergencial do nível do reservatório, medida autorizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, com impacto direto sobre o curso do Rio Teles Pires, inclusive com registros de mortandade de peixes e prejuízos à navegação e às atividades econômicas locais;

Considerando que, embora o licenciamento da UHE Colíder seja de competência estadual, os impactos ambientais decorrentes de sua operação transcendem o interesse local, atingindo bens e interesses de natureza difusa e coletiva de caráter nacional, o que legitima a atuação supletiva e cooperativa do Ministério Público Federal, nos termos da LC nº 140/2011;

Considerando que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) instaurou procedimento para apuração dos fatos, sem prejuízo da atuação do MPF, que, em observância ao pacto federativo e ao princípio da subsidiariedade, deve acompanhar e fiscalizar empreendimentos de grande porte que possam comprometer a segurança de barragens, a proteção ambiental e políticas públicas de energia e meio ambiente de relevância nacional;

Considerando que, em reunião realizada em 22 de agosto de 2025, com representantes da Eletrobras, foram expostos os problemas estruturais da Usina Hidrelétrica de Colíder, destacando-se a elevação do status da barragem de “atenção” para “alerta”, em razão do rompimento de cinco drenos e do carreamento de material do subsolo, com risco de erosão e formação de crateras sob a estrutura;

Considerando que, na mesma ocasião, a empresa apresentou as medidas emergenciais em execução, incluindo o depressão controlada do reservatório em 50 cm por dia durante 33 dias, a paralisação da geração de energia, a adoção de ações ambientais autorizadas pela SEMA/MT, além do compromisso de fornecer dados diários de monitoramento aos Ministérios Públicos e de permitir fiscalização coordenada, circunstâncias que reforçam a necessidade de acompanhamento ministerial sistemático;

Considerando que os riscos decorrentes da operação da UHE Colíder envolvem não apenas a segurança da infraestrutura da barragem, mas também a tutela da fauna aquática, das comunidades tradicionais e ribeirinhas, e a regularidade do cumprimento das condicionantes ambientais, exigindo apuração contínua e multidisciplinar;

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal adotar medidas necessárias para assegurar o controle de riscos, a reparação de danos ambientais e a prevenção de novos impactos, em estrita observância ao princípio da precaução ambiental;

Considerando a necessidade de acompanhamento ministerial para aferir a extensão dos impactos ambientais decorrentes do rebaixamento emergencial do reservatório, bem como a adequação dos planos ambientais às exigências normativas vigentes;

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “4ª CCR. TUTELA AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA COLÍDER. SEGURANÇA DE BARRAGENS. MUNICÍPIO DE COLÍDER/MT. ELETROBRAS. Acompanhar os desdobramentos técnicos, ambientais e institucionais relacionados ao rebaixamento emergencial do reservatório da Usina Hidrelétrica Colíder, diante de falhas estruturais no sistema de barragem e de impactos socioambientais constatados no Rio Teles Pires.”

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

4. as demais cominações que determinei em despacho proferido na ata de audiência.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 60, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, publicada no DMPF-e n. da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 4580/2025-PGJ, de 19.8.2025, que torna sem efeito a Portaria 4376/2025-PGJ, de 6.8.2025, que indicou a este subscritor a Promotora de Justiça, Dra. JULIANA PELLEGRINO VIEIRA para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 48ª Zona Eleitoral em 14 e 15.8.2025, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular Dr. THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 57/2025, de 12.8.2025, publicada no DMPF-e n. 155/2025 - EXTRAJUDICIAL - em 22.8.2025, página 15, na parte que designou a Promotora de Justiça, Dra. JULIANA PELLEGRINO VIEIRA para, sem prejuízo de suas funções, responder como Promotora Eleitoral Substituta na 48ª Zona Eleitoral, nos dias 14 e 15.8.2025, em razão de afastamento do Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PA PRM/GVS Nº 31, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Converte a Notícia de Fato nº 1.22.011.001168/2024-76 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhamento e controle do uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, as chamadas " Emendas Pix ", recebidos pelo Município de BOTUMIRIM - MG , no ano de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas pix", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ºCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais e estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de

dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas pix”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas pix” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), recebidos pelo Município de Botumirim/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ºCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 458, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00299414/2025, de 13 de agosto de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012915-13.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 459, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00307897/2025, de 19 de agosto de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011086-94.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 460, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00308293/2025, de 19 de agosto de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011087-79.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 86/PRPR, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2285/2025 - PR-PR-00127341/2025, nos autos do Inquérito Civil nº 1.25.000.003489/2019-63,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a efetiva execução e conclusão da obra para a implantação do sistema de abastecimento de água em áreas rurais – Comunidade Venda do Orlando, mediante convênio firmado entre o Município de Iretama/PR e a Funasa.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. determino, o envio de novo ofício à Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Iretama, com cópia da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2285/2025 - PR-PR-00127341/2025, solicitando informações atualizadas acerca do andamento da obra para a implantação do sistema de abastecimento de água em áreas rurais – Comunidade Venda do Orlando.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 438, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas para acompanhar as obras de finalização da construção do "Centro de Educação Infantil Jardim Vitória", no Município de Araruna/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República, bem como no artigo 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a tramitação, nessa unidade ministerial, do Inquérito Civil nº 1.25.001.000736/2020-03, no âmbito do qual se acompanhava da obra de construção do "Centro de Educação Infantil Jardim Vitória", no Município de Araruna/PR, financiada com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que no curso dos autos identificou-se que a obra em comento encontrar-se-ia com percentual de execução equivalente a 94,23%, tendo a municipalidade inaugurado novo procedimento licitatório destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para a finalização do empreendimento;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento da finalização da obra de construção do "Centro de Educação Infantil Jardim Vitória,

RESOLVE:

1) Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) para acompanhar as obras de finalização da construção do "Centro de Educação Infantil Jardim Vitória", no Município de Araruna/PR.

2) Publique-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4/PRM/CRU/PE/1º OFÍCIO-MBRG, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: Notícia de Fato nº 1.26.000.002444/2025-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade policial a partir do mandamento constitucional disposto no artigo 129, inciso VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025, aponta para a necessidade de instituição mecanismos de acompanhamento de operações dos órgãos de segurança pública com a requisição de informações aos órgãos integrantes da polícia ostensiva.

RESOLVE, com fundamento no art. 8º, inciso II da Resolução CNMP 174/2017 e no art. 8º da Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.26.000.002444/2025-84 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o fito de "Acompanhar operações dos órgãos de segurança pública, na forma estabelecida no art. 8º e §§ da Resolução nº 310/2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2025", vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Como diligência inicial, expeça-se ofício à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública aos primeiros bimestres do ano de 2025.

Cumpra-se.

EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS
Procurador da República

PORTARIA PGR Nº 133, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis estabelecido pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.000839/2025-42 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento que tem como objeto "acompanhar a atuação da União e Município de Caraíbas no tocante à prestação insuficiente dos serviços de abastecimento de água e coleta dos resíduos sólidos pelo poder público nas comunidades quilombolas existentes naquele município."

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscriptor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência instrutória, DETERMINO o cumprimento das determinações contidas no Despacho nº 20878/2025 (PR-PE-00059658/2025).

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis estabelecido pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.000836/2025-17 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento que tem como objeto "acompanhar o fornecimento pelo INCRA do título da terra aos assentados do Assentamento da Reforma Agrária Sítio Jorge. ".

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, enviada a resposta ao Ofício nº 4192/2025/GABPR1-JPHA encaminhado ao Superintendente do INCRA em Pernambuco, venham-me os autos conclusos para deliberação.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000510/2025-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que "apura a prática de improbidade administrativa, em virtude de desvios de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), destinados à aquisição de medicamentos e material médico hospitalar nos municípios de Tamandaré/PE, Rio Formoso/PE e Sirinhaém/PE";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima.

Ficam os servidores lotados na Coordenadoria Jurídica ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.314/-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

PP - 1.26.000.002650/2024-11

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o desabastecimento do medicamento ADALIMUMABE, pertencente ao Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf), na Farmácia do Estado de Pernambuco, localizada em Serra Talhada/PE.

O Despacho nº 24451/2024 determinou como providência preliminar:

1) a expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco para que se manifestem sobre os fatos noticiados.

2) alteração do resumo do presente procedimento para: "apurar desabastecimento do medicamento ADALIMUMABE, pertencente ao Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf), na Farmácia do Estado de Pernambuco, localizada em Serra Talhada/PE"

Recebidas as respostas da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (Doc.22) e Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (Doc. 18).A Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco por meio do Ofício Nº 501/2024/NPA/DGCI/SEAS/SEGTES/SEAF/SES-PE informou que "conforme disposto em Despacho 1372 (DOC. 1), advindo da Gerência de Monitoramento, Avaliação e Sustentabilidade da Assistência Farmacêutica - GMAS, desta SES, "toda a quantidade necessária para atendimento do mês de Outubro/24 da Unidade de Serra Talhada do medicamento Adalimumabe 40mg/ 0,8ml ampola biossimilar foi atendida (152 unidades)". Estoque do qual, inclusive, tem cobertura para 3 (três) meses".

A Secretaria Executiva encaminhou, por meio do Ofício nº 1376/2024/SE/GAB/SE/MS, a manifestação da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde - SECTICS/MS (0045143138), a qual refere a da Assistência Farmacêutica - CGCEAF/DAF/SECTICS/MS. A NOTA TÉCNICA Nº 743/2024-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS esclareceu que:

Os medicamentos do Grupo 1A possuem aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e são distribuídos trimestralmente aos Estados e Distrito Federal, de acordo com a necessidade informada pelas respectivas Secretarias Estaduais de Saúde (SES), conforme capitulado no artigo 104 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017, a saber:

Art. 104. As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal encaminharão ao DAF/SCTIE/MS a necessidade trimestral de cada medicamento de aquisição centralizada.

22.4. Prevê o artigo 107 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017 que, após a entrega dos medicamentos pelo Ministério da Saúde às Secretarias de Saúde dos Estados e do DF, são destas a responsabilidade pela logística dos medicamentos, conforme transcrição do citado dispositivo:

Art. 107. Após a entrega dos medicamentos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde para as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, toda a logística restante será de responsabilidade exclusiva das citadas Secretarias

22.5. E, portanto, compete às SES a dispensação dos medicamentos de aquisição centralizada aos pacientes cadastrados, conforme estabelecido no artigo 102 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017:

Art. 102. A dispensação dos medicamentos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e seguirá os critérios estabelecidos nesta Portaria

22.6. Superadas as preliminares, cumpre tecer esclarecimentos acerca das informações requeridas no Ofício nº 7442/2024 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (0044231502), oriundos da Procuradoria da República em Pernambuco:

22.7. Considerando a data da manifestação nº 20240071629 (0044231503), qual seja dia 18 de outubro de 2024, informa-se as informações aqui prestadas serão relavas ao 4º trimestre de 2024.

2. 8. Atualmente o estoque do medicamento Adalimumabe 40 mg seringa (Seringa Preenchida), encontra-se regular, tendo sido entregue o quantitativo total programado para o 4º trimestre, qual seja, 11.232 unidades em 01/10/2024, não havendo que se falar em desabastecimento.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante ao exposto o abastecimento da Rede encontra-se REGULAR na SES/PE. Constatou-se que o medicamento em tela é disponibilizado pelo SUS, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, com distribuição pela Farmácia do Estado de Pernambuco.

Assim, observando as resposta enviadas pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e pelo Ministério da Saúde, ambas no sentido de que o abastecimento da Rede de Farmácia do Estado de Pernambuco foi regularizado, restou verificar se a distribuição foi realizada na Farmácia do Estado de Pernambuco, localizada em Serra Talhada/PE, já que foi proveniente de lá a notícia da falta do medicamento Adalimumabe.

Nesse contexto, expediu-se o Ofício nº 218/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 25), reiterado pelo Ofício nº 1217/2025/MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 27), Ofício nº 2392/2025 -MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 33) e Ofício nº 3577/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, sem, no entanto, aportar aos autos devida resposta, consoante o disposto na CERTIDÃO nº 6414/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 42).

É o que importa relatar.

Segundo o/a manifestante, haveria suposto desabastecimento do medicamento Adalimumabe 40 mg na Farmácia do Estado de Pernambuco, localizada em Serra Talhada/PE.

Da análise das informações encaminhadas pelo Ministério da Saúde na NOTA TÉCNICA Nº 743/2024-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (Doc. 22.2), bem como as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco por meio do Ofício Nº 501/2024/NPA/DGCI/SEAS/SEGTES/SEAF/SES-PE (Doc. 17), conclui-se que o estoque do medicamento Adalimumabe 40 mg seringa (Seringa Preenchida), encontra-se regular, com o devido abastecimento da Rede de Farmácia do Estado de Pernambuco.

Ademais, não foi possível obter informações a respeito da efetiva distribuição do medicamento na unidade da Farmácia do Estado de Pernambuco localizada em Serra Talhada/PE, já que foi proveniente de lá a notícia da falta do medicamento Adalimumabe, haja vista a inércia do Coordenador da XI GERES - Serra Talhada - Farmácia de Pernambuco – Unidade Sertão do Pajeú II e da Secretaria de Saúde do Município de Serra Talhada/PE em prestar quaisquer esclarecimentos ao Parquet.

Ademais, quanto à atribuição deste Parquet federal, relativamente à fiscalização da correta distribuição do referido medicamento pelo Ministério da Saúde, temos nos autos a comprovação do seu regular fornecimento, razão pela qual não ressalta irregularidade no âmbito federal a ser apurada.

Posto isso, entendendo satisfatórias as explicações prestadas nos autos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e ausentes irregularidades, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2006-CSMPF).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem- se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no §2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.317/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

NF nº 1.26.000.001996/2025-75

Trata-se de notícia de fato instaurada após o recebimento da Manifestação nº 20250048639, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando prazo exíguo entre a convocação e a realização do teste de aptidão física relativo ao concurso do Superior Tribunal Militar, organizado pela CEBRASPE, dificultando para os candidatas a obtenção de laudo médico de apresentação obrigatória para realização da etapa. Leia-se na íntegra:

Descrição

A supra citada banca examinadora está realizando o concurso nº 1/2025, do superior tribunal militar (STM), e , na ocasião do resultado da prova objetiva do cargo 9 (técnico judiciário área administrativa especialidade agente da polícia judicial) e a conseqüente convocação para o exame de aptidão física (TAF). Ela divulgou um prazo muito exíguo de apenas cinco (05) dias, contados com o da divulgação, para os candidatos correrem atrás do exame solicitado no edital. Sem considerar que dependemos do calendário de agendamento das clínicas e ou hospitais para marcarmos o exame, exame esse que pode ter alguma intercorrência e o médico pedir para refazer. Ferindo a isonomia dos concursos no que se refere ao prazo pois a mesma banca deu um prazo de 15 dias para o mesmo cargo em um concurso próximo passado (concurso nacional unificado do tribunal superior eleitoral).

Solicitação

Diante do exposto, este reclamante solicita a remarcação do referido teste para todos os candidatos aprovados no exame intelectual. Concedendo um prazo mínimo de 15 dias como ocorreu no concurso do TSE.

Foi apensado aos autos os procedimentos de nº 1.13.000.001674/2025-84, nº 1.30.001.003925/2025-74, nº 1.21.001.001915/2025-11 e nº 1.11.000.000981/2025-12 (Docs. 11, 12, 13 e 18) por guardar conexão parcial com os fatos em apuração neste procedimento.

A banca organizadora CEBRASPE em que pese tenha recebido o expediente, conforme o AR PR-PE-00052422/2025, não apresentou resposta nos autos até o momento.

É o que consta a relatar.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, os manifestantes relatam ilegalidades no prazo supostamente exíguo entre a convocação dos candidatos e a realização do teste de aptidão de física, impossibilitando o devido preparo físico e a obtenção de atestado médico. Em que pese a banca organizadora não tenha apresentado informações nos autos, embora instada a fazê-lo, vê-se que é o caso de arquivamento consoante os seguintes fundamentos.

Inicialmente, descabe falar em falta de tempo para o preparo físico, isso porque o edital foi publicado em 27/2/2025, ocasião em que já estava previsto a realização de TAF para o cargo de técnico judiciário - especialidade: Agente da Polícia Judicial, vejamos:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM)**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO****EDITAL Nº 1 – STM, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025**

Versão atualizada até a retificação do Edital nº 3 – STM, de 28 de março de 2025.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM), tendo em vista o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações), na Lei de Organização Judiciária Militar (Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e suas alterações), na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e suas alterações, e no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (STM), torna pública a realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias do STM e das Auditorias da Justiça Militar da União (JMU), mediante as condições estabelecidas neste edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe).

1.1.1 O Cebraspe é o detentor exclusivo do *Método Cespe* de realização de avaliações, certificações e seleções. Esse método está em constante evolução, sendo desenvolvido e aperfeiçoado a partir de pesquisas acadêmicas, algoritmos, processos estatísticos e de outras técnicas sofisticadas com o intuito de entregar resultados confiáveis, obtidos com inovação e alta qualidade técnica.

1.2 A seleção para os cargos de que trata este edital compreenderá as seguintes fases, todas de responsabilidade do Cebraspe:

- a) provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos;
- b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, somente para os cargos de Analista Judiciário;
- c) teste de aptidão física, de caráter eliminatório, somente para o Cargo 9: Técnico Judiciário – Área: Administrativa – Especialidade: Agente da Polícia Judicial.

Além disso, o edital também mencionava os procedimentos e descrição dos testes a serem aplicados nessa etapa, portanto, desde o momento da publicação do edital os candidatos já possuíam conhecimento da forma de execução do TAF para que pudessem se preparar.

Em relação ao prazo exíguo, o cronograma de execução do concurso no anexo I do edital já previa a convocação dos candidatos para o teste de aptidão física na data de 30/6/2025.

Divulgação dos gabaritos preliminares das provas objetivas	6/6/2025
Divulgação do edital de resultado final nas provas objetivas, para todos os candidatos, e de convocação para o teste de aptidão física, somente para o Cargo 9: Técnico Judiciário – Área: Administrativa – Especialidade: Agente da Polícia Judicial	30/6/2025

Na data prevista, a banca divulgou em seu sítio eletrônico o edital com os candidatos aptos a realizarem o TAF

30/06/2025 10:00

Edital nº 5 – Resultado final nas provas objetivas, para os cargos de Técnico Judiciário, e a convocação para o teste de aptidão física, somente para o Cargo 9: Agente da Polícia Judicial

Além disso, o edital também estabelecia que o candidato selecionado para realização do TAF deveria comparecer ao local de aplicação portando atestado médico, emitido com no máximo 15 dias de antecedência da realização do teste, constando sua aptidão para realizá-lo.

10.5 O candidato deverá comparecer para realizar o teste de aptidão física, no local, em data e em horário a serem oportunamente divulgados em edital específico, com roupa apropriada para prática de atividade física (tais como: camiseta, calção ou bermuda, tênis e meias), munido de documento de identidade original, nos termos do subitem 14.10 deste edital, e de atestado médico (original ou cópia autenticada em cartório), específico para tal fim e emitido, no máximo, 15 dias antes da realização dos testes, em que deverá constar, expressamente, que o candidato está apto a realizar o teste de aptidão física deste concurso, bem como a data, a assinatura, o carimbo e o CRM do profissional, conforme o modelo do Anexo III deste edital.

É importante pontuar que não há norma legal ou constitucional que estabeleça prazo mínimo entre a convocação e o exame de aptidão física.

Logo, conhecendo a data de convocação para o TAF e possuindo a informação de que seria necessária a apresentação de atestado médico, os candidatos poderiam desde logo se planejarem para emissão do documento necessário.

Cabe, portanto, aos candidatos observarem as normas e prazos previstos em edital com o fito de cumprirem suas disposições, pois, como é cediço, os concursos públicos são regidos pelo princípio da vinculação ao edital, de modo que a previsão das referidas normas editalícias possuem validade e eficácia contra aqueles que se submetem ao certame.

Assim, ante a ausência de norma específica, eventual medida judicial objetivando a realização de um novo TAF com intervalo maior entre a sua convocação e realização, demandaria incursão do Poder Judiciário no âmbito administrativo. Não obstante, representaria violação ao princípio da isonomia na medida em que os demais candidatos foram submetidos ao exame na data marcada.

Por outro lado, a anulação dessa etapa e sua reaplicação para todos implicaria em medida ainda mais desarrazoada, uma vez que atrasaria o cronograma do concurso e representaria mais custos para a Administração e para os candidatos que cumpriram fielmente as normas do edital.

Nesse sentido, uma vez que a Administração Pública agiu de acordo com as regras previamente estabelecidas em edital, inexistem irregularidades a serem apuradas no presente feito.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o(s) noticiante(s), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.321/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000261/2025-24 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de Procedimento Administrativo autuado, em 3 de fevereiro de 2025, com base na manifestação, apresentada presencialmente na Procuradoria da República no Município de Petrolina/PE (PRM Petrolina), por Zilda da Conceição Silva, Valentim Florêncio dos Santos e Roberto dos Santos Barbosa, os quais relataram o seguinte:

(...) que possuem a posse de terrenos no Projeto Curaçá NH II, no Município de Juazeiro, aproximadamente há 45 anos; que mais de 150 famílias ocupam esses terrenos; que os terrenos são de propriedade da CODEVASF; que ao longo dos anos esperam a publicação de edital de licitação para a aquisição dos terrenos ocupados por eles; que a CODEVASF, em 2016, lançou o edital de concorrência n. 04/2016, porém não conseguiram comprar; que está em trâmite processo de reintegração nº 0000508-42.2009.4.01.3305; que possuem interesse em regularizar a situação adquirindo os imóveis; que a CODEVASF não publicou mais nenhum edital de licitação com o objetivo de alienar os imóveis ocupados por eles. (sem destaques no original)

No despacho inaugural, consta a informação que já existe ação judicial tratando da questão, todavia, o processo reporta ao ano de 2009 (Doc. 7).

Com o objetivo de avaliar a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, determinou-se, no mesmo despacho, a expedição de ofício à 6ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, solicitando pronunciamento sobre os fatos noticiados, bem como esclarecimento sobre o estágio atual do Processo de Reintegração de Posse nº 0000508-42.2009.4.01.3305 (Doc. 7).

Em 21 de março de 2025, o Diretor-Presidente da CODEVASF, por meio do Ofício nº 191 /2025/PR/GB, de 19 de março de 2025, informou que (Documento 16):

1. a Codevasf é responsável pela implementação de Projetos Públicos de Irrigação (PPIs), cujas unidades parcelares, denominadas lotes agrícolas, são destinadas a adquirentes ou cessionários selecionados conforme critérios previamente estabelecidos, sendo que a infraestrutura dos PPIs, bem como os respectivos lotes são objeto de amortização pelos irrigantes, com o intuito de estimular a autogestão e a emancipação das comunidades beneficiadas;

2. Os Núcleos Habitacionais, originalmente concebidos como residências para os agricultores contemplados com os lotes agrícolas, situam-se em zonas rurais, todavia exibem características urbanas devido ao sistema viário estruturado, à densidade populacional e à disponibilidade de serviços.

3. com a ampliação dos perímetros irrigados, verificou-se um expressivo aumento da população residente [nos Núcleos Habitacionais dos Projetos Públicos de Irrigação - PPIs], acompanhado por um significativo número de ocupações irregulares nesses núcleos;

4. em 2016 foi publicado o Edital de Concorrência nº 04/2016, que previa a regularização mediante alienação direta aos ocupantes dos lotes, todavia esse procedimento foi suspenso devido a entraves operacionais relacionados à abertura de contas-caução junto à Caixa Econômica Federal;

5. em todos os procedimentos licitatórios conduzidos, a demanda e a efetivação das alienações revelaram-se consideravelmente reduzidas;

6. a CODEVASF está em processo de avaliação de alternativas que viabilizem a resolução desta questão da maneira mais eficaz possível, sem prejuízo da salvaguarda de seus direitos e bens patrimoniais;

7. sobre a ação judicial de Reintegração de Posse nº 0000508-42.2009.4.01.3305, informou que foi expedido Mandado de Reintegração de Posse em desfavor do senhor Roberto dos Santos Barbosa, determinando a desocupação imediata do imóvel situado nas proximidades do Centro Social do NH-II, por ele ou por qualquer indivíduo que atue na condição de esbulhador da posse, conforme decisão liminar proferida.

Embora se refira a uma ação de reintegração de posse em que figura como único réu - na qualidade de possuidor de um terreno no Projeto Curaçá NH II, no Município de Juazeiro -, o noticiante mencionou, na manifestação que originou estes autos, que há a aproximadamente 45 anos mais de 150 famílias ocupam tais terrenos de propriedade da CODEVASF.

Apontou, também, que a empresa pública lançou, em 2016, edital de concorrência n. 04/2016, mas que desde então não foram lançados outros editais para permitir a compra dos terrenos.

Instada a se pronunciar, a CODEVASF acentuou o significativo número de ocupações irregulares nos Núcleos Habitacionais dos Projetos Públicos de Irrigação - PPIs, explicando que está em processo de avaliação de alternativas que viabilizem a resolução desta questão da maneira mais eficaz possível.

Por meio de consulta, no Sistema PJe 1ª Região, verificou-se que a Ação de Reintegração de Posse nº 0000508-42.2009.4.01.3305, referida pelo noticiante, foi movida pela CODEVASF em desfavor de Roberto dos Santos Barbosa e já está em fase de cumprimento de sentença.

Ainda, constata-se que o Município de Juazeiro/BA peticionou no feito, em 26 de março de 2025, requerendo a suspensão processual, por 120 dias, pelos seguintes fundamentos (com destaques acrescidos):

a) com base em levantamentos técnicos e dados oficiais, que na área sob litígio encontram-se estabelecidas cerca de duzentas famílias, há mais de uma década, configurando-se uma consolidada ocupação de cunho social. O efetivo cumprimento do mandado de reintegração de posse, aqui determinado a ser executado pela CODEVASF, além de acarretar significativo prejuízo às referidas famílias, poderá ensejar grave instabilidade social com consequências de difícil reparação, embora plenamente evitáveis;

b) em estrita observância ao disposto no ordenamento jurídico pátrio, em especial aos princípios da dignidade da pessoa humana e da prevalência do interesse social, o Município de Juazeiro, por meio de ofício devidamente anexado, formalizou junto à CODEVASF pleito no sentido da doação das áreas descritas no ofício em comentário, onde encontram-se as propriedades irregularmente ocupadas para seu domínio, com vistas à regularização fundiária da área;

c) conforme consignado no ofício em anexo e amplamente devassado pelo Município em suas análises técnicas e jurídicas, (...) a transmissão do domínio das áreas em questão à esfera municipal apresenta-se como medida de incontestável relevância para o interesse público. (...) Isto porque, uma vez efetivada a regularização fundiária e promovida a organização territorial, será possível a aplicação de políticas públicas estruturantes, como a implantação de equipamentos urbanos essenciais, e estas intervenções, para além de propiciarem inegável elevação nos padrões de qualidade de vida da população residente, concorrerão para: (i) a racionalização do desenvolvimento urbano em moldes sustentáveis; (ii) a maximização da

utilização do solo em conformidade com sua destinação social; e (iii) a plena realização dos postulados constitucionais da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF/88) e da justiça distributiva, consubstanciando, destarte, efetiva concretização dos ditames do ordenamento jurídico pátrio no que tange à política urbana;

d) postula-se (...) a SUSPENSÃO PROCESSUAL pelo período de 120 dias, para que o Poder Público Municipal, em ação conjunta com a CODEVASF, implemente os atos jurídicos necessários à transferência da propriedade por meio de doação, sua regularização urbanística, e, conseqüentemente, alcance-se a equânime composição do conflito.

Esses elementos indicam que a área em questão é objeto de litígio coletivo pela posse de terras, o que justifica, em princípio, a intervenção do Ministério Público Federal no processo judicial citado (art. 178, III, do Código de Processo Civil), bem assim a obtenção de maiores informações nestes autos, com vistas a subsidiar eventual atuação extrajudicial do MPF com enfoque coletivo.

Ante o exposto, ainda como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, foi determinada a expedição de novo ofício à CODEVASF (Doc. 18), solicitando que:

1) a fim de que o MPF possa melhor conhecer a situação de conflito fundiário no local, informe a quantidade de ações de reintegração de posse ajuizadas pela CODEVASF em face de ocupações irregulares nos PPIs da região (especificando-os, inclusive com os respectivos números dos processos), e notadamente sobre Projeto Público de Irrigação Curaçá e no Projeto Curaçá NH II (se houver diferença, separando-os);

2) indique aproximadamente quantos mandados de reintegração de posse foram cumpridos com relação aos PPIs da região, nos últimos 3 (três) anos, e especificamente no Projeto Público de Irrigação Curaçá e no Projeto Curaçá NH II (se distintos);

3) esclareça a distinção entre o Projeto Público de Irrigação Curaçá e o Projeto Curaçá NH II, se houver, especificando as respectivas áreas e quantidade de ocupantes;

4) indique o número, ou estimativa, de ocupações irregulares em cada PPI e especificamente no Projeto Público de Irrigação Curaçá e no Projeto Curaçá NH II;

5) em complementação ao informado no Ofício nº 191/2025/PR/GB, de 19/03/2025, especifique as alternativas que viabilizem a resolução desta questão, em processo de avaliação pela companhia;

6) informe todas as providências adotadas pela Codevasf e o Município de Juazeiro/BA, a partir do Ofício GAB/PGM 105/2025, de 19 de março de 2025, pelo qual o Prefeito do Município de Juazeiro das áreas de diversos PPIs, visando à regularização fundiária.

Por fim, foi requerido, em 03/04/2025, o ingresso do MPF no Processo nº 0000508-42.2009.4.01.3305 (Subseção Judiciária de Juazeiro/BA), na condição de fiscal da ordem jurídica, por meio da petição etiqueta PR-PE-MANIFESTAÇÃO-4530/2025 (em anexo).

A CODEVASF, por meio do Ofício nº 319/2025/PR/GB (Doc. 23), informou:

2. Informo, inicialmente, que tramitam na Justiça Federal 16 ações de reintegração de posse, sendo 10 no Núcleo Habitacional 2 (NH 2) do PPI Curaçá, 2 no NH 3 do mesmo projeto, 2 no PPI Maniçoba e 2 em outros PPIs da região, conforme relação de processos em anexo.

3. Destaco que nos últimos 3 anos, não houve cumprimento de mandado de reintegração de posse nos PPIs sob responsabilidade da 6ª Superintendência Regional da Codevasf, incluindo o PPI Curaçá e o Curaçá NH II.

4. O PPI Curaçá abrange cerca de 15.400 hectares, incluindo áreas agrícolas e quatro núcleos habitacionais: NH 1 (30 ha), NH 2 (18 ha), NH 3 (40 ha) e NH 4 (27 ha). O Curaçá NH II refere-se especificamente ao Núcleo Habitacional 2, com 18 hectares, destinado à moradia de produtores e suas famílias, vinculado ao projeto maior. O PPI Curaçá contempla, além dos núcleos, 17 lotes empresariais e 260 lotes de pequenos produtores.

5. A identificação precisa de ocupações irregulares requer levantamentos cadastrais e georreferenciamento, atividades limitadas por restrições orçamentárias, razão pela qual a matéria é objeto de parceria em parceria com o município de Juazeiro.

6. Conforme informado no Ofício nº 191/2025/PR/GB, foi instituída, pela Decisão nº 495/2025, comissão técnica para articular com a Prefeitura de Juazeiro, cartórios e órgãos competentes a transferência dos núcleos habitacionais ao município, que assumirá a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465/2017, com cláusulas contratuais que garantam a destinação exclusiva das áreas à Reurb, prevendo reversão à União em caso de descumprimento.

7. Em resposta ao Ofício GAB/PGM 105/2025, informo que a Codevasf está estruturando a doação dos núcleos habitacionais ao município de Juazeiro e, para viabilizar a doação será necessário delimitar precisamente as áreas dos núcleos habitacionais, excluindo os lotes agrícolas, realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamento, gerar plantas e descrições técnicas das unidades imobiliárias, atualizar cartorialmente as matrículas com seu desmembramento, registrar as novas matrículas no Cartório de Registro de Imóveis e promover a legitimação fundiária dos ocupantes.

8. Esta Companhia oferecerá suporte técnico ao município, fornecendo dados cadastrais, apoiando a elaboração do projeto de Reurb e acompanhando sua execução. Foi solicitado, judicialmente, a suspensão, por 120 dias, dos processos nº 0000508-42.2009.4.01.3305 e nº 0001266-45.2014.4.01.3305 a fim de viabilizar as tratativas com o município.

9. A transferência dos núcleos ao município permitirá sua integração ao ordenamento urbano, garantindo acesso a serviços públicos (creches, escolas, unidades de saúde) e a titulação aos ocupantes. A iniciativa reduz custos judiciais, otimiza recursos e alinha-se à Lei nº 13.465/2017, promovendo o desenvolvimento socioeconômico regional. Sobre os reclamantes, esclarecemos que apenas o senhor Valentim Florêncio dos Santos é produtor cadastrado no PPI Curaçá (Lote 004, assentado em 1986, titulado em 2001, com lote residencial vinculado). A senhora Zilda da Conceição Silva e o Sr. Roberto dos Santos Barbosa não constam como participantes das licitações de 1997 e 2000, nem possuem cadastro na CODEVASF. Quanto ao senhor Roberto, registros judiciais de 12/06/2009 indicam ocupação iniciada em 2007, divergindo da alegação de posse desde 1980.

Em cumprimento à Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 89/2025-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 24), foi determinado o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a aguardar decisão judicial sobre os pedidos de suspensão dos autos de nº 0000508-42.2009.4.01.3305 e de inclusão do MPF como fiscal da ordem jurídica (Doc. 26).

Finalizado o sobrestamento e realizada pesquisa no PJe 1ª Região, verificou-se que foi deferido o pedido do MPF para ingresso no processo nº 0000508-42.2009.4.01.3305 na qualidade de fiscal da ordem jurídica, bem como deferida a suspensão do processo requerida pela CODEVASF e pelo Município de Juazeiro/BA pelo prazo de 120 dias (Despacho id. 2199141886, em anexo).

Outrossim, em consulta no PJe 1ª Região aos autos da reintegração de posse nº 0001266-45.2014.4.01.3305, observou-se que não foi deferida a suspensão do feito requerida pela CODEVASF, contudo, foi designada audiência de conciliação para o dia 28/08/2025, às 9 horas (Despacho id. 2204818386, em anexo).

É o que importa relatar.

Com efeito, verifica-se que o objeto dos presentes autos está sendo analisado nos processos nº 0000508-42.2009.4.01.3305 e nº 0001266-45.2014.4.01.3305, que tramitam na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA e contam com a participação do Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica.

Posto isso, considerando a judicialização da demanda e a participação deste Parquet, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/08/2025

Número: **0000508-42.2009.4.01.3305**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA**

Última distribuição : **02/06/2009**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000508-42.2009.4.01.3305**

Assuntos: **Esubulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF (EXEQUENTE)				
ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA (EXECUTADO)		VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO) VALERIA MARQUES TEIXEIRA COELHO (ADVOGADO) SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)		ANNA CICILIA SILVA COELHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA LOPES (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2180294200	03/04/2025 14:03	MPF	Petição intercorrente	Externo

Assinado com certificado digital por MELISSA MARIANA, em 25/08/2025 18:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0fefaba4.07e81fc0.a1980567.2e40b258

Documento id 2180294200 - Petição intercorrente (MPF)

PR-PE-MANIFESTAÇÃO-16735/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
16º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO-BA

PROCESSO: 0000508-42.2009.4.01.3305

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE)

POLO ATIVO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

POLO PASSIVO: ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem expor e requerer o que segue.

Em 3 de fevereiro de 2025 foi atuada na Procuradoria da República em Pernambuco a Notícia de Fato nº 1.26.000.000261/2025-24, com base em manifestação apresentada presencialmente na Procuradoria da República no Município de Petrolina/PE (PRM Petrolina), por Zilda da Conceição Silva, Valentim Florêncio dos Santos e Roberto dos Santos Barbosa.

Nessa manifestação, indicou-se a existência deste processo e, em resumo, da ocupação de mais de 150 (cento e cinquenta) famílias no terreno do Projeto Curaçá NH II, em Juazeiro/BA, há aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos, interessadas em regularizar a situação de precariedade mediante a aquisição dos imóveis, o que já foi tentado, sem sucesso, quando lançado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba o edital de concorrência nº 04/2016.



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 03/04/2025 14:03:16
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040314031643600000020124406>
Número do documento: 25040314031643600000020124406

Num. 2180294200 - Pág. 1

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 03/04/2025 13:17. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 69c0d389.e87b3371.3b4e4ee.3851ffc

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 25/08/2025 18:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0fefaba4.07e81fc0.a1980567.2e40b258

Documento id 2180294200 - Petição intercorrente (MPF)

Ainda no âmbito extrajudicial, o MPF solicitou informações à CODEVASF, cujo Diretor-Presidente, em resposta por meio do Ofício nº 191 /2025/PR/GB, de 19/03/2025, apontou a existência de *um significativo número de ocupações irregulares* nos Núcleos Habitacionais de Projetos Públicos de Irrigação (PPIs), originalmente concebidos como residências para os agricultores contemplados com os lotes agrícolas. Informado, ademais, a expedição de mandado de reintegração de posse nestes autos.

Ao consultar este processo judicial, verificou-se a petição intercorrente do Município de Juazeiro/BA (2178685951 - Petição intercorrente), juntada em 26/03/2025, pela qual solicita a suspensão processual ao expor, em resumo, que:

1. Constata-se, com base em levantamentos técnicos e dados oficiais, que na área sob litígio encontram-se estabelecidas cerca de duzentas famílias, há mais de uma década, configurando-se uma consolidada ocupação de cunho social. O efetivo cumprimento do mandado de reintegração de posse, aqui determinado a ser executado pela CODEVASF, além de acarretar significativo prejuízo às referidas famílias, poderá ensejar grave instabilidade social com consequências de difícil reparação, embora plenamente evitáveis.

2. Diante desse quadro, e em estrita observância ao disposto no ordenamento jurídico pátrio, em especial aos princípios da dignidade da pessoa humana e da prevalência do interesse social, o Município de Juazeiro, por meio de ofício devidamente anexado, formalizou junto à CODEVASF pleito no sentido da doação das áreas descritas no ofício em comento, onde encontram-se as propriedades irregularmente ocupadas para seu domínio, com vistas à **regularização fundiária** da área.

Esses elementos indicam que a área em questão é objeto de litígio coletivo pela posse de terras, o que justifica, em princípio, a intervenção do Ministério Público Federal no processo judicial (art. 178, III, do Código de Processo Civil),

Ante o exposto, com base nos artigos 178, inciso III, 554, §1º, e 565, §2º, todos do CPC, o **Ministério Público Federal** requer seu ingresso no feito como fiscal da ordem jurídica, com sua consequente intimação de todos os atos do processo, na forma do art. 179 do CPC.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

(em substituição)

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO, em 03/04/2025 13:17. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 69e0d389.e87b3371.3bb4eeae.3851ffec



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 03/04/2025 14:03:16
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040314031643600000020124406>
Número do documento: 25040314031643600000020124406

Num. 2180294200 - Pág. 2



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/08/2025

Número: **0001266-45.2014.4.01.3305**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA**

Última distribuição : **28/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0001266-45.2014.4.01.3305**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF (AUTOR)				
PAULO CRISPINIANO DOS SANTOS (REU)		DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REPRESENTANTE)		
ROSANJALA FERNANDES DOS SANTOS SOUZA (REU)		VANDERLEIA LOPES DA SILVA (ADVOGADO)		
Ministerio Público Federal (Procuradoria) (Fiscal da Lei) (FISCAL DA LEI)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2204818386	20/08/2025 15:31	Despacho	Despacho	Interno

Documento id 2204818386 - Despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Juazeiro-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSI de Juazeiro-BA

PROCESSO: 0001266-45.2014.4.01.3305
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF
POLO PASSIVO: PAULO CRISPINIANO DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VANDERLEIA LOPES DA SILVA - PE33559

DESPACHO

A presente ação de reintegração de posse tramita há mais de 10(dez) anos nesta Vara Federal. Até a presente data, não houve cumprimento da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse à Autora e o processo se encontra incluído em prioridade de Metas do Conselho Nacional de Justiça para seu julgamento.

A suspensão do feito por 120 dias, como requer o Município de Juazeiro e o MPF, não se alinha ao objetivo real da ação, que é a resolução da lide, quer seja por acordo entre os litigantes, quer seja por julgamento pela efetiva apreciação do mérito da causa. Paralisar o processo por um período tão longo não garante a resolução do conflito, até porque as partes detêm o incontestável direito de conciliar a qualquer tempo, seja no início da ação, durante a instrução, antes da sentença ou mesmo na fase de seu cumprimento. Por essa razão, indefiro o pedido de suspensão do feito.

No entanto, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2025, às 9 horas, a se realizar por videoconferência, pelo aplicativo TEAMS, nos termos da Resolução nº 345/2020 do CNJ e da Resolução TRF 1 PRESI 24/2021 (art. 3º, §9º). O link ou QR Code para acesso à videoconferência será juntado nos autos, à disposição das partes, seus defensores, do Ministério Público Federal e do Município de Juazeiro, que deverá ser intimado por mandado, para participar desta audiência.

Após a audiência, em não havendo acordo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para contestação do réus pela Defensoria Pública da União.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 347 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do



Assinado eletronicamente por: RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA - 20/08/2025 15:31:08
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082015310886700000048862137>
Número do documento: 25082015310886700000048862137

Num. 2204818386 - Pág. 1

Documento id 2204818386 - Despacho

direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo da réplica, venham-me os autos conclusos.

JUAZEIRO, data da assinatura

(Assinatura Digital)
RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA - 20/08/2025 15:31:08
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508201531088670000048862137>
Número do documento: 2508201531088670000048862137

Num. 2204818386 - Pág. 2

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 751, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Exclui o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR dos feitos urgentes e audiências nos dias 15 e 16 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR participará do Seminário Nacional “Soluções Fundiárias: em defesa do direito à terra e à moradia”, nos dias 15 e 16 de setembro de 2025, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, nos dias 15 e 16 de setembro de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 753, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Exclui o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 01 a 05 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR foi autorizado a se ausentar do país, no período de 01 a 05 de setembro de 2025, conforme Portaria PGR/MPF Nº 518, de 19 de agosto de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ele vinculados, no período de 01 a 05 de setembro de 2025, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA PRRJ Nº 754, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre férias do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no período de 01 a 05 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE solicitou fruição de férias no período de 01 a 05 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE, no período de 01 a 05 de setembro de 2025, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 01 a 05 de setembro de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 763, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências nos dias 01 e 02 de outubro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO participará de encontro da 2ª CCR, nos dias 01 e 02 de outubro de 2025, em Curitiba/PR, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, nos dias 01 e 02 de outubro de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 7, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93 e no art. 8º, V e VI, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO o que M. P. V. da S. e N. S. F. De O., réus na ação de improbidade administrativa nº 5000278-54.2022.4.02.5107 manifestaram interesse na celebração de acordo de não persecução cível, nos moldes previstos no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 conforme Eventos 178 e 179 dos autos judiciais (cópia em anexo);

CONSIDERANDO que o art. 8º, V e VI, da Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe que “Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, a fim de “formalizar as tratativas e, acaso efetivamente celebrados os acordos de não persecução cível com M. P. V. da S. e N. S. F. De O., réus da ação de improbidade administrativa nº 5000278-54.2022.4.02.5107, viabilizar o acompanhamento do cumprimento de suas cláusulas”.

Feito, venham conclusos para a notificação dos interessados e da Caixa Econômica Federal, bem como para a designação de data para realização da primeira reunião de negociação.

Proceda o cartório desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 9 da Resolução CNMP nº 174/2017, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA /PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 8, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93 e no art. 8º, V e VI, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO o que S. da S. C. e P. K. F. De O., réus na ação de improbidade administrativa nº 5000279-39.2022.4.02.5107 manifestaram interesse na celebração de acordo de não persecução cível, nos moldes previstos no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 conforme Eventos 178 e 179 dos autos judiciais (cópia em anexo);

CONSIDERANDO que o art. 8º, V e VI, da Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe que “Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário”.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, a fim de “formalizar as tratativas e, acaso efetivamente celebrados os acordos de não persecução cível com M. P. V. da S. e N. S. F. De O., réus da ação de improbidade administrativa nº 5000279-39.2022.4.02.5107, viabilizar o acompanhamento do cumprimento de suas cláusulas”.

Feito, venham conclusos para a notificação dos interessados e da Caixa Econômica Federal, bem como para a designação de data para realização da primeira reunião de negociação.

Proceda o cartório desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 9 da Resolução CNMP nº 174/2017, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 9, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93 e no art. 8º, V e VI, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO o que C.P.S. LTDA., pessoa jurídica ré na ação de improbidade administrativa nº 5000277-69.2022.4.02.5107 manifestou interesse na celebração de acordo de não persecução cível, nos moldes previstos no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 conforme Eventos 178 e 179 dos autos judiciais (cópia em anexo);

CONSIDERANDO que o art. 8º, V e VI, da Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe que “Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário”.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, a fim de “formalizar as tratativas e, acaso efetivamente celebrados os acordos de não persecução cível com C.P.S. LTDA., pessoa jurídica ré na ação de improbidade administrativa nº 5000277-69.2022.4.02.5107, viabilizar o acompanhamento do cumprimento de suas cláusulas”.

Feito, venham conclusos para a notificação dos interessados e da Caixa Econômica Federal, bem como para a designação de data para realização da primeira reunião de negociação.

Proceda o cartório desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 9 da Resolução CNMP nº 174/2017, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o inquérito civil nº 1.30.015.000029/2022-51, no qual constam relatórios de Tomada de Contas Especial relativos ao recurso PNAE 2020 e 2021 identificando indícios de movimentação indevida de valores da conta específica do PNAE para outra conta da Prefeitura;

Considerando que os relatórios de TCE Nº102/2025 e TCE Nº106/2025 - DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC se basearam no parecer conclusivo nº 916/2024/COAFI/CGPAC/DIFIN/FNDE e no parecer conclusivo nº 914/2024/COAFI/CGPAC/DIFIN/FNDE, respectivamente;

Considerando que o FNDE, por meio do setor de análise financeira de prestação de contas, constatou e quantificou o dano ao erário em razão da movimentação bancária indevida à título de "transferência judicial" e movimentação financeira da conta específica do programa para outra conta da própria entidade;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR EVENUTAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS - PNAE 2020 E 2021 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INDEVIDA À TÍTULO DE "TRANSFERÊNCIA JUDICIAL" - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA ESPECÍFICA DO PROGRAMA PARA OUTRA CONTA DA PRÓPRIA ENTIDADE.

Após, indico como diligências iniciais:

(i) a intimação da Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeira, ex-gestora da Prefeitura de Carapebus, para prestar esclarecimentos, no dia 19/09/2025, 15 horas;

(ii) a expedição de ofício ao Banco do Brasil para encaminhar os dados das transferências realizadas (pessoas responsáveis pelo ato) e os dados da conta de destino, conforme as datas de ocorrências abaixo:

Prefeitura Municipal de Carapebus - CNPJ: 01.609.497/0001-02

Quantificação do dano:

Data de ocorrência (*)	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/04/2021	119.058,44	D1(**)
15/07/2021	2.630,00	D2
19/10/2021	147.373,81	D3
08/12/2021	48,10	D4
Total	269.110,35	

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/08/2020 ^[1]	13.733,23	D2
Total	13.733,23	

Movimentação indevida da conta específica do Programa: *movimentação financeira a débito da conta específica do programa para outra conta da própria entidade, o que impossibilita estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios e a identificação dos credores ou prestadores de serviços*

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/07/2020 ^[1]	150.000,00	D1
Total	150.000,00	

O ofício deverá informar o número da agência e da conta corrente.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 170, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001251/2025-73, que visa apurar supostas irregularidades nos serviços prestados pela Iugu Instituição de Pagamento S.A., autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001251/2025-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Mantenha-se o sobrestamento do feito, consoante determinado no Despacho nº 28178/2025 (doc. 25 do procedimento referenciado), até o dia 19 de setembro de 2025.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

Assunto: conversão de procedimento preparatório em Inquérito Civil
Referência: Procedimento Preparatório MPF nº 1.30.001.004635/2024-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nos arts. 127, caput e 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República, bem como no art. 6º, VII, no art. 7º, I, e no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (com alterações posteriores);

CONSIDERANDO a distribuição a este ofício do feito em referência;

CONSIDERANDO a necessidade de compreensão mais detalhada da matéria e, para melhor análise dos fatos;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação do feito na forma de procedimento preparatório encontra-se vencido;

RESOLVE:

1º Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, mantidos os demais dados da autuação, inclusive a ementa na capa dos autos.

2º Adotem-se as demais providências administrativas necessárias.

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento nº 1.30.001.005415/2024-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005415/2024-51 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar suposto dano ambiental, consistente em fazer funcionar estabelecimento e atividade (transmissão/retransmissão de TV) sem autorização do ICMBio, na área das antenas de radiodifusão no Morro do Sumaré - Parque Nacional da Tijuca/RJ.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria.
- 2) Após, aguarde-se o prazo de acautelamento determinado no despacho nº 29839/2025.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 182, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento nº 1.30.001.000995/2025-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000995/2025-71 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar possível impedimento de acesso às praias pelas associações de moradores da Reserva do Sahy, Solar de Itacuruçá, Fazenda Muriqui e Sítio Bom, no município de Mangaratiba.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria.
- 2) Após, reitere-se o ofício nº 4416/2025.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Acompanhar a atuação da SESAI com questões relacionadas a saneamento básico e prestação de atendimento à saúde, bem como a elaboração e execução do Plano de Aplicação dos recursos referentes ao Programa Estadual de Incentivos para Atenção Primária à Saúde (PIAPS), na Terra Indígena Rio dos Índios, município de Vicente Dutra/RS. Tema: 621658 - Saúde indígena. Câmara/PFDC: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO ser tarefa do Ministério Público Federal instaurar expedientes extrajudiciais para proteger os direitos coletivos e difusos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a defesa dos direitos e interesses das populações tradicionais;

CONSIDERANDO as informações até aqui apuradas na NF Nº 1.29.000.004580/2025-05 e, notadamente, a determinação de instauração de Procedimento Administrativo contida no Despacho 1168/2025 (PRM-SAN-RS-00004069/2025),

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo - INST, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ªCCR/MPF, com o seguinte objeto: "acompanhar a atuação da SESAI com questões relacionadas a saneamento básico e prestação de atendimento à saúde, bem como a elaboração e execução do Plano de Aplicação dos recursos referentes ao Programa Estadual de Incentivos para Atenção Primária à Saúde (PIAPS), na Terra Indígena Rio dos Índios, município de Vicente Dutra/RS".

Autue-se e publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

PALOMA ALVES RAMOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 240, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para atendimento da demanda por construção de casas na Comunidade Mbyá-Guarani Tekoa Guavira Poty, localizada em Três Bicos, no Município de Camaquã".

RICARDO GRALHA MASSIA,
Procurador da República.

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 1, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República em Passo Fundo/RS, o Inquérito Civil nº 1.29.000.006511/2024-47, por meio da Portaria nº 162, de 20 de junho de 2025.

CONSIDERANDO que a aludida portaria previu, como objeto, apurar representação sobre irregularidades envolvendo o Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Passo Fundo;

CONSIDERANDO que os problemas trazidos pela cidadã foram suficientemente esclarecidos pela 6ª Coordenadoria Regional de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde de Passo Fundo/RS, pelo Hospital de Clínicas, pelo Hospital São Vicente de Paulo e pelo Hospital Beneficente Dr. César Santos, remanescendo a questão relativa à demora para atendimento por médicos especialistas em Passo Fundo/RS, a qual demanda a continuidade das investigações por este Parquet.

RESOLVE, com fundamento nos artigos 4º, parágrafo único e 5º parágrafo único das Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, respectivamente, ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM EPÍGRAFE, determinando:

a) O presente inquérito civil passará a ter o seguinte objeto:

ASSUNTO: Apurar demora para atendimento por médicos especialistas em Passo Fundo/RS.

b) Publique-se. Registre-se.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.006419/2025-68 (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir da Manifestação nº 20250041028, encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão da PR/RS por André Daniel Paixão, por meio do Serviço de Atendimento em Libras, em 13/06/2025.

O representante relatou dificuldades no atendimento bancário em agência do Banco do Brasil em Canoas/RS, onde compareceu presencialmente em duas ocasiões para resolver questões relacionadas ao seu cartão de crédito. Informou que em ambas as visitas teve de aguardar aproximadamente uma hora e meia para que a instituição acionasse a plataforma ICOM, serviço que disponibiliza intérpretes de Libras. Relatou, ainda, que a comunicação não foi eficaz e que, na segunda visita, ao solicitar esclarecimentos sobre cobrança constante no extrato, o intérprete limitou-se a responder "não sei", sem intermediar adequadamente o diálogo com o funcionário bancário.

Como diligência inicial, foi expedido o Ofício nº 4275/2025/GABPRDC-ADJ/RS à Assessoria Jurídica do Banco do Brasil S.A. em Porto Alegre/RS, solicitando manifestação sobre a representação e informações acerca dos seguintes pontos:

a) qual a estrutura disponibilizada pelo Banco do Brasil para atender as pessoas surdas;

b) o motivo da demora para atender o noticiante em questão;

c) qual o treinamento proporcionado aos seus funcionários para o relacionamento com clientes surdos, especialmente os que se comunicam apenas em Libras.

Em resposta, a Assessoria Jurídica do Banco do Brasil prestou os esclarecimentos. Informou que o representante buscou atendimento em agências distintas de seu domicílio bancário, conforme constatado pelo seu gerente de contas. Esclareceu que, embora tal circunstância não constitua justificativa para eventuais falhas no atendimento, as quais foram reconhecidas pela instituição.

Quanto à estrutura de atendimento, informou que quando cliente surdo comparece à agência, o funcionário do Banco do Brasil inicia chamada de vídeo com intérprete de Libras por meio de plataforma especializada, realizando-se a mediação em tempo real entre cliente e

atendente bancário e que o serviço funciona durante todo o horário de funcionamento das agências, dispensando agendamento prévio, bastando o comparecimento e solicitação do atendimento em Libras.

Informou que além do atendimento presencial, os clientes podem utilizar o aplicativo ou site oficial do Banco do Brasil para chamadas com intérpretes de Libras, inclusive fora do horário bancário.

Reconheceu ainda que, eventualmente, podem ocorrer falhas em qualquer modalidade de atendimento, as quais a instituição busca continuamente aprimorar e que a sistematização da estrutura de atendimento em Libras representa significativo avanço tecnológico, ainda que possam ocorrer eventuais contratemplos no processo de consolidação, os quais são objeto de constantes melhorias visando ao aprimoramento da ferramenta.

A análise das informações prestadas demonstra que o Banco do Brasil dispõe de estrutura tecnológica e procedimentos padronizados para atendimento inclusivo em todas as suas agências, por meio da plataforma ICOM, que disponibiliza intérpretes de Libras em tempo real. A instituição reconheceu as falhas ocorridas no caso específico e demonstrou que continuamente busca aperfeiçoar seus serviços.

Embora seja legítimo que todas as agências bancárias estejam adequadamente preparadas para prestar atendimento inclusivo e acessível, independentemente de ser a agência de domicílio do cliente, as falhas identificadas no presente caso apresentaram caráter pontual, não evidenciando padrão de conduta discriminatória ou sistemática violação de direitos coletivos.

Ressalte-se que eventual pretensão indenizatória decorrente dos transtornos experimentados pelo representante poderá ser objeto de ação individual própria, não se constituindo, contudo, em fundamento para atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses coletivos.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da promoção de arquivamento ao representante André Daniel Paixão, e ao assessor jurídico do Banco do Brasil, por e-mail (leandro.belloc@bb.com.br), para conhecimento.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

(art. 10, Res. CNMP n. 23/2007). Inquérito Civil n. 1.29.000.009265/2024-85.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a fim de apurar a falta de transporte público aos estudantes do assentamento do INCRA Dom Orlando Dotti, em Esmeralda/RS, que precisam se deslocar ao Campus Sertão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.

O expediente originou-se a partir da remessa da NF 01528.001.017/2024, em declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Cível de Vacaria, encaminhando a representação de ANDRESSA DOS SANTOS RODRIGUES que, em 14/11/2024, relatou a interrupção do serviço de transporte até então oferecido pelo Município de Esmeralda, que permitia às suas filhas frequentarem o curso técnico de Agronomia no Campus Sertão do IFRS, distante cerca de 160 km do assentamento Dom Orlando Dotti, zona rural do município de Esmeralda. Com a falta do transporte, as adolescentes não puderam mais dar continuidade aos estudos (ev. 1).

A fim de instruir o procedimento, oficiou-se à Superintendência Regional do INCRA (ev. 8), ao Município de Esmeralda (ev. 9) e à Direção do Campus Sertão do IFRS (ev. 10).

O diretor-geral substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Campus Sertão, por meio do Ofício IFRS/GAB/CS n. 02/2025, de 05/02/2025, informou que o IFRS promove a inclusão, permanência e êxito dos estudantes por meio da residência estudantil e alimentação gratuitos para alunos dos cursos técnicos integrados ao ensino médio e por meio de auxílios estudantis oferecidos via editais específicos anualmente. Considerou, todavia, que a deficiência de transporte escolar deveria ser verificada com o INCRA e o Município de Esmeralda (ev. 12).

O prefeito de Esmeralda, em seu Ofício n. 052/2025, de 10/02/2025, informou que estava buscando os meios de legalizar o transporte e viabilizar o deslocamento dos estudantes ao Campus Sertão do IFRS, devendo, porém, aguardar a tramitação de projeto de lei na Câmara Municipal (ev. 19 e 19.1).

Por sua vez, o superintendente regional do INCRA/RS, no Ofício n. 18769/2025/SR(11)RS-G/SR(11)RS/INCRA-INCRA, de 18/03/2025, informou que o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera) financia apenas as despesas relacionadas com a realização do curso, não possuindo rubrica orçamentária específica para transporte de estudantes.

Esclareceu que tal responsabilidade cabe, normalmente, aos municípios, que poderiam, inclusive, utilizar veículos do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação, desde que não fosse prejudicado o atendimento dos alunos da educação básica na zona rural, conforme a Resolução n. 45, de 20 de novembro de 2013 (ev. 24).

Em 22/03/2025, oficiou-se novamente ao Município de Esmeralda, solicitando informações sobre o prazo estimado para viabilizar o transporte dos estudantes ao Campus Sertão do IFRS e sobre a possibilidade de utilização de veículo do Programa Caminho da Escola, conforme sugerido pelo INCRA/RS (ev. 27, 34, 39).

Em 07/05/2025, o prefeito municipal, por meio do Ofício n. 212/2025, informou que “o transporte dos estudantes ao Campus Sertão do IFRS está sendo viabilizado pelo Município de Esmeralda/RS através de veículo próprio e motorista do quadro de funcionários”. Ressaltou ser inviável a utilização do veículo do Programa Caminho da Escola, por não possuir conforto nem velocidade adequada para viagens longas (ev. 49).

Verifica-se, assim, que a situação da falta momentânea de transporte que impedia os estudantes do assentamento Dom Orlando Dotti de terem acesso à educação no Campus Sertão do IFRS foi resolvida pela Prefeitura de Esmeralda, ao disponibilizar, para tal fim, veículo próprio e motorista do seu quadro de servidores.

Ressalte-se que o direito à educação, abrange não apenas o acesso ao ensino, mas também as condições necessárias para sua efetivação, incluindo o transporte escolar. A atuação do Município de Esmeralda, ao garantir o transporte dos estudantes, demonstra o cumprimento do dever constitucional do Poder Público de assegurar a efetividade desse direito fundamental.

Ressalte-se, por fim, que caso haja nova interrupção do serviço, a questão poderá ser objeto de novo procedimento investigativo.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência à representante ANDRESSA DOS SANTOS RODRIGUES, por ofício e telefone, e ao prefeito de Esmeralda (prefeito@esmeraldars.net, procuradoria@esmeraldars.net) e ao superintendente regional do INCRA (gabinete.poa@incra.gov.br), por e-mail, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 13/PR-RO/10º OFÍCIO, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a previsão legal de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre Ministério Público e investigado, devidamente assistido por advogado ou defensor público, nos moldes do art. 28-A do CPP;

CONSIDERANDO a necessidade de devido registro dos atos necessários para localização do investigado, sua notificação e estabelecimento de tratativas para a eventual celebração de ANPP,

RESOLVE

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª CCR (Assunto CNMP: 15056), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de estabelecer tratativas visando à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com KATILENE ALVES COELHO, relacionado aos fatos apurados nos Autos nº 1005696-11.2024.4.01.4101.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

b) converta-se o PA nos termos desta portaria;

c) notifique-se a investigada, com cópia da denúncia e da proposta de ANPP (doc. 1.2 e 1.3), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na celebração do acordo proposto.

Não sendo possível a notificação da investigada, com a juntada de resposta ou esgotado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

LEONARDO GOMES LINS PASTL

Procurador da República

PORTARIA Nº 34/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

Autos de origem: 1.31.001.000059/2025-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000059/2025-22, tem por objetivo acompanhar tratativas junto à instituição de ensino UNIASSELVI a fim de evitar esforços para afastar o quadro de eventual quadro de racismo estrutural contra os povos indígenas;

CONSIDERANDO que a referida instituição envidou esforços em sua apuração interna, a fim de tomar as providências cabíveis, as quais foram consideradas suficientes, sendo as demais investigações, principalmente quanto à identidade dos suspeitos, da alçada da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná, no bojo do Inquérito Policial n. 19399/2025 e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, embora cabível a complementação da representação, em razão da informação nova de que "os alunos entraram na conta pessoal do Instagram, Facebook do Judá [e estão] importunando a esposa dele", o representante não realizou a complementação;

CONSIDERANDO que é pertinente a implementação de medidas a fim de evitar a ocorrência de discriminação contra os costumes e tradições da comunidade indígena, tanto no polo de Ji-Paraná (local do fatos), quanto no de Rolim de Moura (matrícula atual do representante);

CONSIDERANDO que apurou-se que o indígena JUDÁ KABAN SURUÍ estuda no CENTRO EDUCACIONAL MULTI ENSINO (CEME), a responsável pelo curso de Técnico de Enfermagem é a MULTI TREINAMENTOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI; e a responsável pela contratação de profissionais e toda logística do curso é a EDUCACIONAL INSTITUTO ARCHE – LTDA;

CONSIDERANDO que exauriu o prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as tratativas junto ao grupo econômico constituído pelas empresas CENTRO EDUCACIONAL MULTI ENSINO, MULTI TREINAMENTOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI e a EDUCACIONAL INSTITUTO ARCHE – LTDA, para implementar medidas a fim de evitar a ocorrência de discriminação contra os costumes e tradições da comunidade indígena, tanto no polo de Ji- Paraná (local do fatos), quanto no de Rolim de Moura (matrícula atual do representante);

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal;

Reitere-se a solicitação ao representante contida na CERTIDÃO GABPRM2-CFH - PRM-JPR-RO-00005879/2025. Não havendo resposta, em 10 dias, certifique-se;

Oficie-se ao grupo econômico, por meio de suas advogadas constituídas nos autos, requisitando que implemente medidas a fim de evitar a ocorrência de discriminação contra os costumes e tradições da comunidade indígena, tanto no polo de Ji- Paraná (local do fatos), quanto no de Rolim de Moura (matrícula atual do representante). Fixe-se o prazo de 15 dias para que se informe quais providências pretende adotar, bem como o prazo de 60 dias para que se envie a comprovação das medidas adotadas;

Com as respostas, conclusos.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Assunto: Apurar a viabilidade de se criar, no âmbito da SEDUC/RO, (i) currículos próprios sobre a cultura indígena nas escolas de Rondônia e (ii) Coordenações Locais de Educação em escolas indígenas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, objetivando "apurar a viabilidade de se criar, no âmbito da SEDUC/RO, (i) currículos próprios sobre a cultura indígena nas escolas de Rondônia e (ii) Coordenações Locais de Educação em escolas indígenas".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, a efetiva conversão em Inquérito Civil. Por fim, determino o imediato cumprimento das diligências especificadas no despacho PR-RO-00021432/2025.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 29, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento n. 1.31.000.001187/2024-12

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado com o seguinte objeto: “apurar a precariedade das condições da ponte existente dentro da Aldeia Central, TI Karitiana, e viabilizar a sua reforma ou reconstrução”.

Colhe-se dos autos que a instauração deu-se a partir de visita realizada na Aldeia Central, ocasião em que houve constatação acerca da precariedade da ponte existente dentro da comunidade, a qual se constituía por tábuas soltas, havendo relatos de que indígenas já haviam caído na citada ponte.

Com efeito, foi realizada expedição de ofício à Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Porto Velho - SEMAGRIC para que indicasse as medidas que seriam necessárias para sanar o estado de extrema precariedade da ponte localizada dentro da Aldeia Central.

Em resposta, foi esclarecido que realizar-se-ia uma visita técnica in loco composta por engenheiros, cujo objetivo seria a elaboração de relatório das condições da ponte, bem como um levantamento da quantidade de equipamentos/material necessário para a execução de obras de manutenção. Ademais, foi informado que o referido processo seria formalizado em um período de 60 (sessenta dias).

Nesse ínterim, a manutenção do feito foi realizada para o acompanhamento das ações previstas pela referida Secretaria. Nesse sentido, novos ofícios foram expedidos à SEMAGRIC de Porto Velho, a fim de que fossem encaminhadas informações quanto: a) data em que seria feita a visita e b) resultado do levantamento de dados.

Em retorno, foi esclarecido que a vistoria foi realizada no dia 18 de julho de 2024, de modo que os serviços de manutenção logo seriam desenvolvidos para a comunidade. Assim, a execução do serviço encontrava-se com previsão para a primeira quinzena de agosto de 2024. Além disso, em conjunto, também foi encaminhada a tabela do quantitativo de equipamentos necessários para a obra [documento 12, p. 3, Protocolo Eletrônico SEMUSB/PVH - PR-RO-00033415/2024].

Com as respostas, no dia 02 de setembro de 2024, o parquet federal oficiou à SEMAGRIC para que informasse se a reforma da ponte existente dentro da aldeia Central foi efetivamente realizada e a trafegabilidade da comunidade restabelecida. No entanto, não houve retorno.

Convertida a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, realizou-se a reiteração do ofício nº 2473/2024 expedido à SEMAGRIC e, novamente, não se obteve resposta.

Por fim, importa salientar que no dia 23 de abril de 2025 foi realizada visita à Aldeia Central, Terra Indígena Karitiana, localizada no município de Porto Velho, contando com a presença do procurador da República titular do ofício acompanhado da equipe de assessoria. Na oportunidade, o sr. Antenor Karitiana mostrou o resultado da reforma da ponte ao Ministério Público Federal e explicou que o problema está resolvido, mas existe a possibilidade do rio encher e se sobrepor à ponte e, se isso ocorrer, será necessário elevar a construção. Os fatos foram consignados na Certidão n. 92/2025 PR-RO-00015632/2025 anexada ao procedimento presente.

É o relatório.

Tendo em vista que o objeto deste procedimento, a princípio, encontra-se solucionado, inexistem fundamentos para a promoção de eventuais medidas judiciais, e portanto, esvai-se a necessidade de quaisquer outras diligências.

Ante o exposto, promova-se o arquivamento deste Procedimento Preparatório, nos termos do art. 10, da Resolução n. 23/2007 do CNMP.

Dispensada a notificação, pois procedimento instaurado de ofício.

Por fim, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise e eventual homologação, com fundamento no art. 10, §1º da Resolução n. 23/2017 do CNMP.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 446/PRE/SC, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4423/2025, 4424/2025, 4463/2025, 4464/2025, 4465/2025, 4527/2025, 4528/2025, 4661/2025, 4751/2025, 4752/2025 e 4753/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
7ª/Campos Novos	Alexandre Penzo Betti Neto (dias 15 e 18)
14ª/ Ibirama	Marco Antonio Frassetto (dias 14 e 15)
57ª/ Trombudo Central	Liliana Schuelter Vandresen (de 12 a 31)
107ª/ Palhoça	Júlio Fumo Fernandes (de 19 a 22)
95ª/ Joinville	Barbara Elisa Heise (de 7 a 20)
96ª/ Joinville	Barbara Elisa Heise (dias 21 e 22)
1ª/ Araranguá	Pedro Lucas de Vargas (dia 28)
16ª/Itajaí	Cristina Balceiro da Motta (de 13 a 31)
21ª/Lages	Joel Rogério Furtado Júnior (de 12 a 14)
32ª/Timbó	Tiago Davi Schmitt (dia 20)
91ª/Itapema	Rodrigo Cesar Barbosa (dia 13)
92ª/Criciúma	Ricardo Figueiredo Coelho Leal (dias 21 e 22)
37ª/ Capinzal	Douglas Dellazari (dias 22 e 25)
86ª/ Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati (dia 20)

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de setembro do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
105ª/ Joinville	Grazielle dos Prazeres Cunha (a partir de 1º de setembro de 2025)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
7ª/Campos Novos	Juliana Goulart Ferreira (dias 15 e 18)
14ª/Ibirama	Lucas Carvalho Mattioli (dias 14 e 15)
57ª/Trombudo Central	Thiago Moura Furtado (de 12 a 26 e de 28 a 31) Lucas Carvalho Mattioli (dia 27)
107ª/Palhoça	Caroline Cristine Eller (de 19 a 22)
95ª/Joinville	Nazareno Bez Batti (de 7 a 20)
96ª/Joinville	Simone Cristina Schultz Corrêa (dias 21 e 22)
1ª/Araranguá	Flávio Fonseca Hoff (dia 28)
16ª/Itajaí	Daniele Garcia Moritz (de 13 a 15) Eder Cristiano Viana (de 16 a 31)
21ª/Lages	Luciana Uller Marin (de 12 a 14)
32ª/Timbó	Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari (dia 20)
91ª/Itapema	Leonardo Fagotti Mori (dia 13)
92ª/Criciúma	Diógenes Viana Alves (dias 21 e 22)
37ª/Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (dias 22 e 25)
86ª/ Brusque	Camila Vanzin Pavani (dia 20)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 448/PRE/SC, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4.810/2025, 4.811/2025, 4.813/2025, 4.815/2025 e 4.817/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
96ª/Joinville	Simone Cristina Schultz Corrêa (dias 21 e 22) Barbara Elisa Heise (de 23 a 29 de agosto)
2ª/Biguaçu	Carla Mara Pinheiro (dias 25 e 26 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
96ª/Joinville	Cássio Antonio Ribas Gomes (de 21 a 29 de agosto)
2ª/Biguaçu	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro (dias 25 e 26 de agosto)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 24, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 199/2025 -SECGER e no Ato PGJ n.º 244/2025.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o Ato n.º 244/2025, datado de 14 de agosto de 2025, que remove, por antiguidade, LAELSON ALCANTARA DE PONTES FILHO, da Promotoria de Justiça de Gararu para a Promotoria de Justiça de Frei Paulo, de entrância final, tendo, o aludido Promotor de Justiça, entrado em exercício na nova Promotoria de Justiça, a partir do dia 18/08/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 31/2023, de 10 de outubro de 2023, excluindo a designação do Promotor LAELSON ALCÂNTARA DE PONTES FILHO da titularidade da 8ª Zona Eleitoral (Gararu) a partir de 18/08/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 18/08/2025.

Publique-se.

Comunique-se.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 157/2025
Divulgação: segunda-feira, 25 de agosto de 2025 - Publicação: terça-feira, 26 de agosto de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**